



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

« IARAS - MÃE D'ÁGUA »
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 106 / 97.

“Organiza o Sistema Municipal de Defesa Civil, cria o Conselho Municipal de Defesa Civil e dá outras providências”

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, Prefeito Municipal do Município de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI MUNICIPAL**:

Artigo 1º - O Sistema Municipal de Defesa Civil fica organizado nos termos desta Lei Municipal.

Artigo 2º - São objetivos do Sistema Municipal de Defesa Civil:

I - Planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem.

II - atuar na iminência e em situações de desastres.

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres.

Artigo 3º - Fica criado, no âmbito do município, o **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-CONDEC**.

Artigo 4º - **O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-CONDEC**, será constituído pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vice-Prefeito Municipal;
- c) Presidente da Câmara Municipal;
- d) Comandante da Polícia Militar;
- e) Delegado de Polícia Civil;
- f) Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;
- g) Secretário Municipal de Administração;
- h) Secretário Municipal de Saúde;
- i) Delegado Regional Agrícola;
- j) Presidente do Fundo Municipal de Solidariedade;
- k) Diretor Presidente da Santa Casa de Ceraueira

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registro
Publica
nos atos
Art. 95
IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

« IARAS - MÃE D'ÁGUA »
ESTADO DE SÃO PAULO

- Cruz”
- l) Gerente Seccional da SABESP;
 - m) Gerente da Companhia Luz e Força “Santa Cruz”
 - n) Engenheiro Agrônomo Municipal;
 - o) Secretário Municipal de Obras e Serviços;

Parágrafo único - Compreende-se por membro do Conselho, os representantes que estiverem em exercício do cargo ou função.

Artigo 5º - O CONDEC é o elemento de articulação permanente com os órgãos dos Sistemas Estadual e Nacional de Defesa Civil.

Artigo 6º - Ao CONDEC cabe:

- I - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
- II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou de recursos do Estado ou da União, na forma da legislação vigente;
- V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
- VI - propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa Civil;
- VII - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres.

Artigo 7º - Para efeito desta Lei Municipal, considera-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidades estatísticas de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

PREFEITURA
Registro de
Art. 95
RAC



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

« IARAS - MÃE D'ÁGUA »

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - Dano:

a) medida que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidades, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre;

VI - Minimização de Desastre: o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) preparação para emergências e desastres com adoção de programas de desenvolvimento institucionais, de recursos humanos, científicos e tecnológicos, mudança cultural, motivação e articulação empresarial, monitorização-alerta e alarme, planejamento operacional, mobilização e aparelhamento e apoio logístico;

VII - Respostas aos Desastres: o conjunto de medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através das atividades de logísticas, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;
2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;
3. desobstrução e remoção de escombros;
4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;
5. reabilitação dos serviços essenciais;
6. recuperação de unidades habitacionais de baixa renda;

VIII - Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, a moral social e o bem-estar da população;

IX - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

« IARAS - MÃE D'ÁGUA »
ESTADO DE SÃO PAULO

X - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou vida de seus integrantes e não suportáveis pela própria comunidade.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal "autorizado" a celebrar Termos de Convênios e Aditivos, com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil-CEDEC, objetivando a transferência de recursos financeiros para aquisição de materiais de construção destinados à recuperar moradias atingidas por desastres ou a construir habitações para população de baixa renda desabrigada em razão de evento desastroso, ou ainda, a execução de obras preventivas e de recuperação de defesa civil.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, ou, ainda, pela abertura de Créditos Especial, que fica desde já autorizado.

Artigo 10 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pref. Mun. de Iaras, 09 de Junho de 1997.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(s) nesta Secretaria sob nº

161, fls. 07, Livro nº 01

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. C. M.

IARAS, 09 de Junho de 1997

KLEBER SONAGERE
CHEFE DE GABINETE